



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA ✓

ENDEREÇO: R. PE CÍCERO, Nº3773 – PARQUE POTIRA – CAUCAIA/CEARÁ:

AUTO Nº : 2011.10130-8 ✓

CGF.: 06.979875-3 ✓

PROCESSO: 1/3380/2011 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS. Constatado através da Conta Financeira. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos arts. 169- inciso I, 174- inciso I e 827 do Dec. 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3667 114

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2011.10130-8, datada de 16.08.11, lavrada contra INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA, onde foi constatada uma Omissão de Receitas Tributadas.

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte acima qualificado, efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais durante o mês de junho de 2008, no montante de R\$ 133.529,32 (cento e trinta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), verificada na Conta Financeira.

O atuante aponta como infringido o artigo 92, § 8º da Lei Nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art.123, III, "b" da referida lei alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal atuante ratifica o feito fiscal e informa que ficou constatada através do levantamento em seu fluxo de caixa econômico/fiscal uma diferença no montante de R\$ 133.529,32 ficando caracterizada omissão de receitas de mercadorias tributadas.

O processo foi instruído com Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia das planilhas, dos comprovantes das despesas e do Livro Registro de Apuração.

O atuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 37.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Omissão de Receitas Tributadas, detectada através do levantamento da Conta Financeira.

O levantamento da movimentação financeira de uma empresa deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar a omissão de vendas.

Na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Segundo inteligência do artigo 827 do Dec.24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Vejamos, ainda o que determina o § 8º do artigo 827, inciso VI, do Dec. Nº 24.569/97 assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizados, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração da Conta Financeira que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme fls.8 a 30 dos autos.

Julgamento Nº 3661 / 114

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Desta forma, conforme demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC - ficou comprovado o suprimento de caixa não comprovado pela empresa em questão.

Portanto, há saída substancial no caixa do contribuinte em questão, não encontrando explicação que não houve vendas suficientes para a cobertura das despesas ocorridas no período examinado (o qual foi fornecido pelo próprio contribuinte), e tampouco efetuou operações no sentido de angariar recursos financeiros externos para esse fim. Concluindo, portanto que a empresa questionada omitiu receitas, ou seja, deixou de emitir documentos na venda de mercadorias.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada desrespeitou os art.169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, assim determinado:

“Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;”

(...)

“Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Decreto Nº 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento o representante do fisco o fez respaldado em lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, pois o contribuinte autuado nem sequer se manifestou nos autos.

Portanto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, está sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 62.758,78 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 133.529,32

ICMS.....R\$ 22.699,98

MULTA.....R\$ 40.058,80

TOTAL.....R\$ 62.758,78

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 26 DE NOVEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora